



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 004/2021**

**Data:** 17 de março de 2021

**Horário:** 18h30

fls.1 / 20

### *1. Verificação de Quórum*

**Presentes os Conselheiros Titulares:** Bruno Marinho Calado, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Arruda d'Anunciação, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Jayme Gonçalves dos Santos, José Jéferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Jurandir Pereira Liberal, Luciano Barbosa da Silva, Marcos Antonio Muniz Maciel, Marcos José Chaprão, Rildo Remígio Florêncio, Stênio de Coura Cuentro e Thomas Fernandes da Silva. **Conselheiros Suplentes:** Julimar Viana da Silva, no exercício da titularidade, em virtude da licença do seu titular. **Representante do Plenário:** Ausente. Constatado o quórum regimental, o Coordenador da CEEC, Eng. Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel, **às 18h50**, declarou aberta a presente sessão.

### *2. Comunicados de Licença*

**Comunicaram ausência os seguintes Conselheiros:** Almir Campos de Almeida Braga Filho, Charles Eduardo de Andrada Jurubeba, Eli Andrade da Silva e o seu suplente Antônio da Cunha Cavalcante Neto, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Isaac Sérgio Araújo de Brito, Joaquim Teodoro Romão de Oliveira, Jorge Roberto Oliveira da Paixão, Jorge Wanderley Souto Ferreira, Luiz Fernando Bernhoeft, Ricardo Luiz de Alencar Arraes e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

### *3. Ordem do Dia*

#### *3.1. Orientações aos novos Conselheiros da CEEC.*

O Coordenador propôs a realização de uma reunião para orientação aos novos Conselheiros da CEEC, na próxima segunda-feira, dia 22/03/2021, às 18h30, destacando que o convite é extensivo a todos os membros da Câmara. Informou ainda, que participarão os Apoios Administrativos da CEEC, a Chefia da DA CL e a Advogada Ana Rita Falcão para auxiliar na abordagem dos temas propostos, tais como: Sistema Confea/Crea, Procedimentos Internos, Análise de Processos e Principais Normativos Vigentes, entre outros. Não havendo posicionamentos contrários, ficou agendada a realização da reunião em epígrafe, nos dias e horários propostos.

#### *3.2. Decisão nº 1236/2019-CEEC/PE - Aprova entendimento que os Atestados/Declarações podem ser assinados por autoridade competente, não necessariamente profissional do Sistema Confea/Crea.*

O Coordenador informou que participou da Reunião do Fórum dos Coordenadores das Câmaras Especializadas do Crea-PE, onde foi abordado sobre o cumprimento da Resolução nº 1.025/2009, do Confea, quanto à exigência da assinatura nos Atestados/Declarações de Capacidade Técnica por profissionais do Sistema. Por ocasião da presente discussão, o Coordenado tomou conhecimento da Decisão nº 1236/2019-CEEC/PE, que “*Aprova entendimento que os Atestados/Declarações podem ser assinados por autoridade competente, não necessariamente profissional do Sistema Confea/Crea*”, o que achou contraditório, visto que o normativo é claro e se encontra em vigor. Diante do posicionamento de alguns Conselheiros, a favor da Decisão mencionada, o Coordenador frisou que o grande problema é que se tenha uma Decisão da Câmara, contrária a Resolução do Confea. Após uma breve discussão, o Coordenador afirmou que irá ratificar a proposta feita na Reunião do Fórum, para que o assunto seja levado ao Colégio de Presidentes para revisão da Resolução nº 1.025/2009.



## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 004/2021**

**Data:** 17 de março de 2021

**Horário:** 18h30

fls.2 / 20

### **3.3. Processos para aprovações e relatorias. (Relação anexa)**

Os Conselheiros relatores, em ordem alfabética, apresentaram os seus relatos, sendo estes aprovados, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Nesta ocasião, o Conselheiro José Noserinaldo Santos Fernandes solicitou proceder a relatoria dos seus processos, antes dos demais, visto que ele precisará se ausentar mais cedo da reunião. Acatada a solicitação do Conselheiro, o mesmo seguiu com os seus relatos.

#### **Relator: José Noserinaldo Santos Fernandes**

**Protocolo:** AI nº 9900025170.2017

**Interessado:** Município de Cachoeirinha

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** *“Trata-se do processo de Auto de Infração nº 9900025170.2017, lavrado em 20/12/2017, e desfavor do Município de Cachoeirinha-PE. O AUTUADO apresentou a sua DEFESA em 26 de janeiro de 2018, a DOCUMENTAÇÃO solicitada na AUTUAÇÃO. Após análise do processo e da legislação pertinente, expressamos: O parágrafo 2º, do Art. 59, da Lei nº 5.194/66, preceitua que: “§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.” Diante do exposto, considerando, ainda, que não houve, por parte do Crea/PE, uma formalização (Ofício do Crea/PE demandando as informações ao Município de Cachoeirinha/PE, num determinado prazo, após recebimento do Aviso de Recebimento - AR) da solicitação das informações mencionadas no auto de infração nº 9900025162/2017 (“APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AOS RESPONSÁVEIS PELA ATIVIDADE DE COLETA DO LIXO HOSPITALAR DENTRO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA”), e, considerando as alegações e documentações apresentadas na defesa. CONCLUSÃO: Face ao ATENDIMENTO por parte do AUTUADO, da DOCUMENTAÇÃO solicitada, mesmo que fora do PRAZO, inicialmente, no AUTO, conclui-se pela ANULAÇÃO deste AUTO DE INFRAÇÃO.”*

**Situação:** Pedido de Vista do Conselheiro Francisco Rogério Carvalho de Souza

**Protocolo:** AI nº 9900025534/2018

**Interessado:** Marcello Sanguinetti

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** *“Trata-se do Auto de Infração nº 9900025534/2018, lavrado em 29/01/2018, em desfavor do profissional, MARCELLO SANGUINETTI, Engenheiro Civil, por infringência ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496/66, FALTA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART, referente ao PROJETO ESTRUTURAL de uma RESIDÊNCIA. O AUTUADO apresentou sua defesa, em 16 de março de 2018, e apresentou a ART nº PE20180245949, de regularização da infração. CONCLUSÃO: Face ao atendimento pelo autuado, conclui-se pela MANUTENÇÃO DA MULTA, pelo valor MÍNIMO DA MULTA.”*

**Situação:** Aprovados por unanimidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 004/2021**

**Data:** 17 de março de 2021

**Horário:** 18h30

fls.3 / 20

Após os relatos do Conselheiro José Noserinaldo, foi retomada a ordem alfabética das relatorias.

**Relator:** Bruno Marinho Calado

**Protocolo:** 200147951/2020

**Interessado:** JOANA REGINA DE SOUZA

**Assunto:** Registro Definitivo De Pessoa Física

**Parecer:** “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de registro definitivo de Pessoa Física, JOANA REGINA DE SOUZA, foi verificado que: O processo conforme encaminhado pela CEAP ainda não houve análise de documentação acadêmica a fim de definir as atribuições da profissional. A Instituição de Ensino não possui registro no Crea, impossibilitando a verificação. Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando a nova resolução nº 1.121/2019, encaminho o processo para exigências de volta a CEAP a fim de dirimir todas as questões e, posteriormente, retornar a CEEC para deliberações.”

**Situação:** Devolver à CEAP

**Protocolo:** 200151897.2021

**Interessado:** Fredson Henrique Torres Rialva

**Assunto:** Consulta de Atribuição

**Parecer:** “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação consulta de atribuições, FREDSON HENRIQUE TORRES RIALVA, foi verificado que: Considerando o encaminhamento 09/2001 – CEP, que trata sobre a responsabilidade técnica pelas atividades relacionadas a resíduos sólidos; Considerando que o profissional tem formação em Engenharia Civil. Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando e respeitando o encaminhamento do CONFEA acima citado, voto pelo DEFERIMENTO da solicitação, autorizando o profissional a responder profissionalmente por aterro sanitário.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

**Protocolo:** 200151192.2021

**Interessado:** Ivany Francisco da Silva Júnior

**Assunto:** Outras Solicitações

**Parecer:** “Por meio do Ofício nº 2/2021, a FUNDARPE questiona se o serviço de manutenção predial corretiva de infraestrutura predial no que se refere a parte elétrica, hidrossanitária e serviços de reparos em obras civis está enquadrada como serviço de engenharia, no tocante a construção ou reforma, visto que a Lei 8666/93 não deixa claro esse questionamento. Considerando que a Resolução nº 1.116/2019 e a Nota Técnica Informativa, não há distinção entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia ou da Agronomia, haja vista que, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de cunho eminentemente intelectual. Considerando que as atividades de manutenção e reparo estão relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 218/73 e, são atividades técnicas de engenharia. Diante do exposto, e entendendo que as definições devem ser dadas pelo Órgão solicitante, sem o CREA ser responsável por decisões desses fins, abaixo fica descrito a título de orientação a diferente entre reforma e construção. REFORMA; Serviços de engenharia onde se caracterizam ajustes ou correções em algo já existente. Sem acréscimo de área ou acréscimo de pontos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 004/2021**

**Data:** 17 de março de 2021

**Horário:** 18h30

fls.4 / 20

*instalações prediais. CONSTRUÇÃO; Serviços de engenharia onde fica caracterizada a alteração da edificação existente, com acréscimo de área ou pontos de sistema de instalações prediais.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relator: Clóvis Arruda d’Anunciação**

**Protocolo:** AI nºs 9900021207/2017, 9900021208/2017 e 9900021210/2017

**Interessado:** Marcelo Morato Daher

**Assunto:** Defesa de auto de Infração

**Parecer:** *“Em 09/05/2017, foi Lavrado o auto de infração contra o Engenheiro Civil Marcelo Morato Daher, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal nº 5.194/66, referente à “instalação hidráulica em prédio residencial, conforme ART 20170135893”. A instrução técnica do Assistente Técnico Carlos Vital (fls. 15 a 18), considerou que a obrigação da afixação da placa de obra caberia a empresa construtora e não ao responsável técnico da obra, o que levaria a nulidade da autuação. Permito-me discordar da Instrução Técnica. Não é o que diz a Resolução nº 407, de 09/08/1996, logo nos seus “considerando”. “Considerando que a colocação de placas prevista na Lei 5.194/66 tem por finalidade a identificação dos responsáveis técnicos pela obra, instalação ou serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia; Considerando que cabe ao profissional decidir sobre a forma de se identificar como RT pela obra, instalação ou serviço, Resolve: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66”. Pelo exposto entendo que, o que deve constar na placa de obra é o nome do RT pela obra e não o nome da empresa construtora. Este pode até aparecer, com o propósito de divulgação, mas não pela obrigatoriedade do que diz a Resolução nº 407/96. Outro aspecto a considerar é a falha na identificação do endereço da obra, o que caracteriza vício processual. Em lugar dele foi colocado o endereço residencial do autuado. Segundo o inciso III do artigo 47 da resolução nº 1008/2013, do Confea, a nulidade dos atos processuais ocorrerá, entre outros casos, na falha na identificação do autuado da obra, do serviço ou do empreendimento, observadas no auto de infração. Assim, entendo que ficam nulos os atos decorrentes deste processo, pela falha de identificação do ente autuado. Em consequência, deve ser efetuado o cancelamento do processo, o que torna indevida a multa aplicada e paga, devendo ser procedida a sua devolução corrigida monetariamente.”*

**Situação:** Aprovado por maioria, com 1 (um) voto contra do Conselheiro Rildo Remígio Florêncio e 2 (duas) abstenções dos Conselheiros Francisco Rogério Carvalho de Souza e Jurandir Pereira Liberal.

**Protocolo:** AI nº 9900019011/2016

**Interessado:** Geraldo Danielde Lima- ME

**Assunto:** Defesa de auto de Infração

**Parecer:** *“Em 21/11/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900019011/2016, contra a empresa Geraldo Daniel de Lima - ME, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, referente à “horas máquina de trator de esteiras destinadas a limpeza de açudes, barreiros e ruas não pavimentadas – Contrato nº 0008/2016”. O enquadramento e a capitulação acusa o “Exercício Ilegal da Profissão – Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem registro no Sistema Confea/Crea”. Em anexo, foi apresentado o contrato nº 0008/2016-CPL, da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, cujo objeto seria a “Contratação de horas máquina de trator de esteiras (7D ou D4) destinadas a limpeza de açudes,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 004/2021**

**Data:** 17 de março de 2021

**Horário:** 18h30

fls.5 / 20

*barreiros e ruas não pavimentadas e outros serviços na Zona Urbana e Rural do Município de Afogados da Ingazeira.” Em sua defesa, a empresa informa que “a contratante, alegando dificuldade de finanças, não realizou de forma física e financeira a atividade licitada”, e para constar encaminhou o Ofício nº 039/2016, no qual atesta a não realização dos serviços contratados. Em que pese o Assistente Técnico Carlos Vital, na sua Instrução Técnica, ter encaminhado pela procedência do Auto de Infração, não entendo assim e opino pela sua nulidade e cancelamento deste processo, uma vez que o contrato nº 0008/2016 tornou-se vazio e letra morta, face ao Ofício nº 039/2016 que, em tese, representa o distrato antes de qualquer materialização física dos serviços.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** AI nº 9900036513/2019

**Interessado:** Celestino Soares de Almeida Júnior

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** *“Em 30/05/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900036513/2019, contra o Engenheiro Civil Celestino Soares de Almeida Júnior, por infringência ao Art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66. Observando-se Auto de Infração, verifica-se que ele não está condizente com o que prescreve o inciso IV, do art. 11, da Resolução nº 1008/2004, do Confea, caracterizando vício do processual, por não conter a descrição da obra fiscalizada, fato já observado e apontado na Instrução Técnica, pelo Assistente Técnico Carlos Vital. Com isto, descumpra o que prescreve o art. 47, incisos III e IV, da Resolução nº 1008/2004, o que explicita a nulidade dos atos processuais: “III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;” Pelo exposto, opino pelo cancelamento do Auto de Infração e consequente arquivamento deste processo.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 9900035892/2019

**Interessado:** Celestino Soares de Almeida Júnior

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** *“Em 03/05/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900035892/2019, contra o Engenheiro Civil Celestino Soares de Almeida Júnior, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal nº 5.194/66, referente aos “Serviços Especializados de Reforço de Blocos de Fundação”. Em sua defesa, o profissional alegou atraso na confecção da placa, motivando que a fiscalização não a encontrasse no local, mas, o fato concreto é que não foi cumprida a exigência legal. A colocação da placa após a lavratura do Auto de Infração não extingue a falta cometida, apenas serve como atenuante na aplicação da multa pertinente. Tudo o acima citado fica na pendência, após o exame do preenchimento do Auto de Infração que apresenta falha grave quando menciona o autuado como proprietário da obra, o que caracteriza a nulidade dos atos processuais, a teor do inciso III, do art. 47, da Resolução nº 1008/2004, do Confea, a saber: “III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; ”. Pelo exposto, opino pela nulidade do Auto de Infração, decorrente do vício do ato processual, levando ao seu cancelamento, e considero regularizado o empreendimento pela colocação da placa. Finalizando, recomendo o arquivamento deste processo.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 004/2021**

**Data:** 17 de março de 2021

**Horário:** 18h30

fls.6 / 20

**Situação:** Aprovado por unanimidade, com 1 (uma) abstenção do Conselheiro Jurandir Pereira Liberal.

**Protocolo:** 10944/2015

**Interessado:** Bartolomeu Buarque de Souza

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Em 1º/12/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 10944/2015, contra o Sr. Bartolomeu Buarque de Souza, por infringência à alínea “a”, do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194/66, referente à “Reforma de Prédio Residencial”. Em sua defesa, o autuado solicitou o cancelamento do AI, alegando a existência de RRTs de Responsabilidade da Arquiteta e Urbanista Gabriela Barbosa de Lima, de nºs 4109904 e 4104095, registrados em 05/11/2015, portanto antes do AI do Crea-PE. Pelo exposto, opino pelo cancelamento do Auto de Infração e consequente arquivamento deste processo.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 9900035978/2019

**Interessado:** Gilson Lopes de Farias

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Em 27/02/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900035978/2019, contra o Engenheiro Civil Gilson Lopes de Farias, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal nº 5.194/66, referente à “Construção de um prédio comercial, sendo executado com a ART nº 152239072015, sem a devida placa afixada no local”. Em sua defesa, o profissional alegou que havia solicitado ao proprietário da obra a colocação da placa, mas este ainda não havia efetuado. No entanto essa obrigação é inerente ao responsável técnico pela obra. Por outro lado, há que se considerar a falha na identificação do proprietário da obra, no Auto de Infração supracitado, o que caracteriza vício do ato processual, à teor do inciso III, do art. 47, da Resolução nº 1008/2004, do Confea, o que torna nulo os atos do processo. Há que se considerar, também, que o fato gerador, qual seja, a ausência da placa, foi regularizado. Pelo exposto, opinou pelo cancelamento do Auto de Infração e consequente arquivamento deste processo.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade, com 1 (uma) abstenção dos Conselheiros Francisco Rogério Carvalho de Souza.

**Protocolo:** 9900034648/2019

**Interessado:** Indústria e Construções Vão Livre S.A

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Em 22/03/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900034648/2019, contra a empresa Indústria e Construções Vão Livre S.A, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal nº 5.194/66, referente à “Projeto e execução de montagem das estruturas metálicas de uma edificação comercial com posto de combustível (Auto Posto Brasil Combustível), localizada no Parque das Feiras, na cidade de Toritama/PE, de propriedade do Sr. Paulo Sérgio Fortunato da Silva”. Acontece que o Auto de Infração acima citado foi lavrado em duplicidade, segundo informa a Instrução Técnica do Assistente Técnico Carlos Vital (fls. 10 e 11), pois já existia em tramitação o Auto de Infração nº 9900034649/2019, abordando o mesmo fato infracional. O que chama a atenção é a inversão da ordem cronológica dos lançamentos, pois o AI de terminação (...34648...) estaria tramitando posteriormente ao AI de terminação (...34649...). Bem, mas isto é só um detalhe, a essência deste processo é que a empresa não pode ser autuada mais de uma vez pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 004/2021**

**Data:** 17 de março de 2021

**Horário:** 18h30

fls.7 / 20

*mesmo fato. Portanto, opino pelo cancelamento do AI de terminação (...34648...), mantendo o que anteriormente já tramitava, qual seja o de terminação (...34649...).*”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 9900035462/2019

**Interessado:** José Lócio de Miranda Filho

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “*Em 02/04/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900035462/2019, contra o Engenheiro Civil José Lócio de Miranda Filho, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal nº 5.194/66, referente à “...Prédio comercial e residencial de dois pavimentos com vigas e pilares de concreto armado e alvenaria de blocos de oito furos, cobertura de laje pré-moldada e piso cerâmico com portas e janelas de ferro (obra com ART nº 2018276805 e sem placa indicativa do profissional, afixada)”*. Em sua defesa, o profissional procurou minimizar a falta, mas não apresentou justificativa aceitável para sua anulação. Como a falta foi regularizada pela colocação posterior da placa, opino pela aplicação da multa em seu valor mínimo, a teor do art. 43, parágrafos III e V, da Resolução nº 1008/2004, do Confea. A procedência da multa decorre da ausência da placa no ato de fiscalização, conforme previsto no Art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 9900035684/2019

**Interessado:** Luiz Marinho dos Santos Neto

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “*Em 29/04/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900035684/2019, contra o Engº Civil Luiz Marinho dos Santos Neto, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal nº 5.194/66, referente à “Execução de reforma da cobertura, instalação de forro acartonado, instalação elétrica, aplicação de porcelanato e pintura em geral em Templo da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, localizado na Rua Conselheiro Ribas, nº 20, Casa Amarela, Recife-PE”*. Apesar da procedência do teor da autuação, ocorreu uma falha na identificação do proprietário da obra, que foi citado como sendo o Engenheiro Luiz Marinho dos Santos Neto, na verdade o responsável técnico da obra, em lugar do real proprietário, a Igreja Evangélica Assembleia de Deus. O inciso III, do art. 47, da Resolução nº 1008/2004, do Confea, aponta como um dos motivos da nulidade dos processos a “...Falhas na identificação do autuado da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração.”. Pelo motivo exposto, opino pelo cancelamento do Auto de Infração e consequente arquivamento deste processo.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relator:** Jayme Gonçalves dos Santos

**Protocolo:** AI nºs 9900030267/2018, 9900047230/2020, 9900047453/2020, 9900047455/2020, 9900047456/2020, 9900047498/2020 e 9900048080/2020.

**Interessado:** Eco Pré-moldados Galpões Pré-fabricados Ltda. - EPP.

**Assunto:** Autos de infração para julgamento à revelia

**Parecer:** “*O processo trata de falta de placa, conforme Art.16 da Lei Federal nº 5.194/1966 "Execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, sem placa de identificação contendo o nome do autor e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 004/2021**

**Data:** 17 de março de 2021

**Horário:** 18h30

fls.8 / 20

*co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. Considerando o Art. 20 da Resolução 1.008 de 9 de dezembro de 2004 e alínea "a" do art.73 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...), do auto de infração acima referenciado; Considerando que não houve a regularização da infração ou a apresentação de defesa. Voto ser procedente o referido processo, julgando-o à revelia do autuado."*

**Situação:** Aprovados por unanimidade

**Protocolo:** AI nºs 9900047227/2020, 9900047452/2020, 9900047495/2020, 9900047497/2020, 9900048079/2020 e 9900050963/2020.

**Interessado:** Eco Pré-moldados Galpões Pré-fabricados Ltda. - EPP. e I M do Nascimento Filho Edificações ME.

**Assunto:** Autos de infração para julgamento à revelia

**Parecer:** *"Conforme análise, a infração se enquadra no descumprimento ao Art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 "Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar ART, referente a atividade técnica desenvolvida." Considerando o art. 20 da Resolução 1.008/2004; Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 Art.73 alínea "a"; Considerando que não houve a regularização da infração e nem a apresentação de defesa. Voto procedente, julgando à revelia o autuado.*

**Situação:** Aprovados por unanimidade

**Protocolo:** AI nºs 9900054952/2021 e 9900052221/2021

**Interessado:** Metro Quadrado Construções e Instalações Ltda. e M & J Serviços de Sinalização Rodoviária Ltda.

**Assunto:** Autos de infração para julgamento à revelia

*"De acordo com o auto de infração, a pessoa jurídica não tem registro no Crea, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, que exerce atividade técnica os termos da Lei Federal nº 5194/1966, caracterizando o exercício ilegal da profissão. Considerando o Art.9º da Resolução 1.008/2004; Considerando os Art. 59 e Art. 73, alínea "c", da Lei Federal nº 5194/1966; Considerando que não houve regularização da infração ou apresentação de defesa. Voto procedente, julgando à revelia o autuado."*

**Situação:** Aprovados por unanimidade

**Relator:** José Jeferson do Rêgo Silva

**Protocolo:** 200153200/2021

**Interessado:** Rivaldo Moreira da Silva

**Assunto:** Anotação de Curso

**Parecer:** *"Objeto da Solicitação - O engenheiro civil Rivaldo Moreira da Silva solicita a ANOTAÇÃO do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Nível de Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado pela Universidade Estácio de Sá, no período de 01.10.2017 a 31.03.2019, com carga horária de 360 horas, na modalidade EaD (Ensino a Distância). PARECER - Considerando a documentação relatada no processo entendo que pode ser concedida a anotação do curso de Pós-Graduação "lato sensu" em Nível de Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 004/2021**

**Data:** 17 de março de 2021

**Horário:** 18h30

fls.9 / 20

*porém sem ser adicionado novo título e novas atribuições ao profissional.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relator: Jurandir Pereira Liberal**

**Protocolos:** AI nºs 9900040134/2019, 9900044052/2020, 9900041592/2020, 9900048055/2020, 9900044103/2020, 9900048655/2020 e 9900049001/2020.

**Interessados:** Letícia Gabriela Xavier, José Wender Amorim Pinto Saraiva Eireli, Bela Vista Construções e Prestação de Serviços Ltda, Constru-Formas Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora São Bento Ltda.ME., Marconi Chaves Cobertas Eireli. e Costa Edificações e Construções Eireli.

**Assunto:** Autos de infração para julgamento à revelia

**Parecer:** “Considerando o art. 20 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004 e alínea “d” do art. 34 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966; o auto de infração acima referenciado; considerando que não houve a regularização da infração ou apresentação de defesa; Voto ser procedente o referido processo, julgando-o à revelia do autuado.”

**Situação:** Aprovados por unanimidade

**Protocolo:** 9900035847/2019

**Interessado:** José Carlos de Souza Campos

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Considerando que, em 2 de maio de 2019, foi lavrado Auto de Infração em desfavor do Engenheiro Civil José Carlos de Souza Campos, pela falta de instalação e manutenção de placas contendo o nome do autor e co-autores referentes aos serviços de recuperação e revitalização do revestimento das fachadas do condomínio do Edf. Ana Costa; Considerando que o autor não apresentou defesa no prazo concedido; Considerando que foi efetuado pagamento do auto de infração em 29 de junho de 2020 e bem como o término dos serviços, sugerimos o arquivamento do processo.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 9900027408/2018

**Interessado:** Siena Engenharia Ltda.

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Considerando que foi Lavrado o Auto de Infração n 9900027408/2018, em 26/06/2018, contra a empresa SIENA ENGENHARIA LTDA. Por infringência ao artigo 16. Da Lei Federal 5.194/66. Referente a “implantação de Rede”: “Execução #PE 37 - Saneamento Básico (Coleta. Transporte. Tratamento e destino final : Águas - Esgotos. Rejeitos e Resíduos) 42 -Execução de Obra Técnica 1.00 unidade Execução #PE 48 -Gerador de Energia 42 -Execução de Obra Técnica.”; Considerando que a defesa apresentada pela empresa alegou o seguinte: “... ocorre que face a tipicidade dos serviços, estes são feitos de forma aleatória na região Metropolitana de Recife, pois executamos em conformidade com as OS<sup>^</sup> emitidas pelo nosso Cliente, não se constituindo, na sua maioria, serviços com mais de 24 horas no mesmo local, e ainda por estarem os mesmos assegurados a sua responsabilidade técnica através da RT e a placa da obra focada no canteiro... ” Diante da argumentação procedente da Empresa, recomendo deferir o pedido de anulação da multa e arquivamento do processo.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**  
**Reunião Ordinária nº 004/2021**  
**Data:** 17 de março de 2021  
**Horário:** 18h30

fls.10 / 20

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relator:** Luciano Barbosa da Silva

**Protocolo:** AI nº 10609/2015

**Interessado:** Construtora Muniz de Araújo Ltda.

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Após análise da documentação apresentada, observação ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, meu relato é pela nulidade da multa, uma vez que o período das ARTs de projeto não tem que ter o mesmo período de execução da obra, são períodos distintos de execução.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** AI nº 9900017065/2016

**Interessado:** Sanvale Plasticultura e Irrigação Ltda.

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Após análise da documentação apresentada, observação ao inciso IV do art. 11, da Resolução nº 1.008/04 e incisos III e IV do art. 47 da mesma Resolução, meu relato é pela nulidade por vício do ato processual, pois está sem indicação da natureza do serviço e descrição detalhada com indicação da obra.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** AI nº 9900023794/2017

**Interessado:** Bartolomeu Gomes Petrolândia – ME

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Após análise da documentação apresentada e observação ao art. 30, da Resolução nº 1.025/09, meu relato é pela nulidade da multa, uma vez que o serviço da pessoa jurídica era de sublocação e para a execução da obra de montagem e desmontagem, registrou-se uma ART para o responsável técnico.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 200099672/2019

**Interessado:** Fernando da Silva Alves

**Assunto:** Consulta de Atribuições

**Parecer:** “Considerando o disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, e observando o parágrafo único, temos a resposta para a consulta feita pelo profissional de que os profissionais de nível tecnológico podem se responsabilizar por execução de obra apenas sob supervisão e direção de engenheiros, porém não estabelece limitação quanto à área da construção ou utilização de estrutura metálica ou de concreto armado.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relator:** Marcos José Chaprão

**Protocolo:** AI nº 9900051642/2021

**Interessado:** Construtora e Incorporadora RR Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 004/2021**

**Data:** 17 de março de 2021

**Horário:** 18h30

fls.11 / 20

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Considerando que o Auto de Infração nº 9900051642/2021 foi lavrado em 05/01/2021, em desfavor da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; Considerando que em sua defesa, a empresa autuada alega que o auto é improcedente, em função das ART’s PE20180286510 e PE20180340597, registradas em 24/07/2018 e 27/12/2018, respectivamente, correspondentes ao CONTRATO Nº 5/2018, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COMUM DE ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO EDIFÍCIO DA CLÍNICA DE BOVINOS DE GARANHUNS (CBG). Considerando que o Auto de Infração 9900051642/2021, lavrado em 05/01/2021, não foi motivado pela ausência da ART correspondente ao CONTRATO Nº 5/2018, firmado inicialmente, mas pela falta do registro das ART’s correspondentes aos 1º E 2º TERMOS ADITIVOS DO CONTRATO Nº 5/2018. Diante do exposto, entendendo que o Auto de Infração nº 9900051642/2021 é procedente, sugiro a manutenção da multa aplicada, com as devidas correções monetárias pertinentes e que seja solicitado o registro das ART’s substitutas às PE20180286510 e PE20180340597, para que seja mencionada a empresa contratada.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** AI nº 9900051867/2021

**Interessado:** Liga Engenharia Ltda

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Considerando que o Auto de Infração nº 9900051867/2021 foi lavrado em 20/01/2021, em desfavor da empresa LIGA ENGENHARIA LTDA., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; Considerando que a ART Nº PE20210585358, apresentada na defesa, atende ao solicitado no auto, porém seu registro se deu posteriormente à lavratura do auto, em 21/01/2021; Diante do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 9900051867/2021 foi regularizado, sugiro que seja aplicada a multa em seu valor mínimo, com as devidas correções monetárias pertinentes, como preceitua o parágrafo terceiro do Art. 43, da Resolução nº 1.008/04, do Confea.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade”

**Protocolo:** AI nº 9900052067/2021

**Interessado:** C P M Construtora Ltda. EPP

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Considerando que o Auto de Infração nº 9900052067/2021 foi lavrado em 02/02/2021, em desfavor da empresa C P M CONSTRUTORA LTDA - EPP., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; Considerando que as ART’s PE20210598430, PE20210599336, PE20210599340, PE20210598442 e PE20210599338, apresentadas na defesa, que regularizam o auto, foram registradas em 23/02/2021, 25/02/2021, 25/02/2021, 24/02/2021 e 25/02/2021, respectivamente, ou seja, após a lavratura do auto; Diante do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 9900052067/2021 foi regularizado, sugiro que seja aplicada a multa em seu valor mínimo, com as devidas correções monetárias pertinentes, como preceitua o parágrafo terceiro do Art. 43, da Resolução nº 1.008/04, do Confea.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 004/2021**

**Data:** 17 de março de 2021

**Horário:** 18h30

fls.12 / 20

### **Relator: Francisco Rogério Carvalho de Souza**

**Protocolo:** 200155617/2021

**Interessado:** THIAGO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO

**Assunto:** Certidão de Acervo Técnico - CAT

**Parecer:** “Trata-se de solicitação de emissão de CAT por parte do profissional THIAGO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO, referente as ARTs nrs. PE20210580372, PE20210580375, PE20210580379, PE20210580381 e PE20190362199. Após análise do processo concluo que o profissional atendeu ao que preconiza a legislação, alguns detalhes que faltam não significativos para a conclusão do processo, dessa forma sou de parecer favorável a emissão da CAT referente ao atestado de conclusão da obra emitido pelo contratante.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 200150564/2020

**Interessado:** Tonieligton Araújo de Oliveira

**Assunto:** Certidão de Acervo Técnico - CAT

**Parecer:** “Trata-se de solicitação de CAT solicitada pelo Engenheiro Civil TONIELIGTON ARAUJO DE OLIVEIRA, referente a ART PE20180313441 registrada em seu nome. Após análise do processo, concluo que para a emissão da CAT do profissional, o mesmo tem que atender as seguintes exigências que seguem abaixo: O visto do profissional no CREA-PE é datado de 20/09/2018 e a execução do serviço, conforme atestado, foi de 11/08/2017 a 31/07/2019. Considerando os procedimentos descritos no Manual de Procedimentos, aprovado pela Decisão Normativa nº 085/2011, em seu Capítulo V – Das instruções para emissão da CAT, quanto a situação do registro do profissional à época da execução da obra ou prestação do serviço (ativo, inativo, cancelado, interrompido): No caso em que o visto do profissional for posterior a data de início da obra ou serviço, constará do campo “informações complementares” a ressalva: “o visto do profissional no Crea-XX ocorreu em .../.../...” Substituição da ART para indicação da empresa □ contratada, MÚLTIPLA ENGENHARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA., no campo (CONTRATANTE), já que RT não faz parte do seu Quadro Técnico. Por outro lado, foi comprovado através de contrato de prestação de serviço firmado entre as partes o vínculo com a empresa. Correção do campo 3. (Dados da Obra/Serviço), item PREVISÃO DE TÉRMINO, contrato prevê prazo de execução de 720 dias, ou seja, 31/07/2019, compatível com o atestado. Ainda na ART, no campo DESCRIÇÃO, deverá constar as □ atividades previstas em contrato e atestado (...) MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO rodoviárias (...). Após cumprimento das exigências acima, o processo deverá retornar a essa Câmara pra deliberação.”

**Situação:** Em exigência

### **3.4. Processos para homologação. (Relação anexa)**

Considerando que os processos para homologação são de relatoria da Conselheira Eloisa Basto Amorim de Moraes e tendo em vista que esta apresentou licença para essa sessão, os processos foram retirados de pauta para relatoria na próxima reunião.



## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 004/2021**

**Data:** 17 de março de 2021

**Horário:** 18h30

fls.13 / 20

### 4. Informes

#### 4.1. Do Coordenador:

O Coordenador cientificou os presentes acerca dos informes abaixo:

**4.1.1.** E-mail do Confea

Assunto: Decisão Plenária Nº PL-0229/2021 - Conhece o recurso apresentado e, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo a Decisão PL/SP nº 127/2019, e dá outras providências.

**4.1.2.** CI nº 004/2021 – Solicita o Relatório Mensal das atividades de Fiscalização, no âmbito da Engenharia Civil.

**4.1.3.** CI nº 005/2021 – Solicita o Plano Anual de Fiscalização, no âmbito da Engenharia Civil.

#### 4.2. Dos Conselheiros:

O Conselheiro José Jeferson solicitou maiores esclarecimentos sobre a fala do Conselheiro Stênio Cuentro, da reunião passada, referente ao Edifício Holiday. O Conselheiro Stênio Cuentro fez um breve resumo acerca do presente assunto, atendendo ao solicitado pelo Conselheiro José Jeferson.

### 5. Extra Pauta

Não houve.

### 6. Encerramento

O Coordenador da CEEC, Eng. Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel, às 21h41, declarou encerrada a presente sessão.

### 7. Membros que aprovaram esta Súmula

**ALMIR CAMPOS DE ALMEIDA BRAGA FILHO**

BERTRAND SAMPAIO DE ALENCAR

**BRUNO MARINHO CALADO**

CARLOS MAGOMANTE FILHO

**CHARLES EDUARDO DE ANDRADA JURUBEBA**

NAILSON PACELLI NUNES DE OLIVEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 004/2021**

**Data:** 17 de março de 2021

**Horário:** 18h30

fls.14 / 20

<b>CLÁUDIA MARIA GUEDES ALCOFORADO</b>
JOSÉ PRIORI JOVINO MARQUES FILHO - <b>NÃO EMPOSSADO</b>
<b>CLÓVIS ARRUDA D'ANUNCIÇÃO</b>
PAULO SÉRGIO TADEU FANTINI
<b>ELI ANDRADE DA SILVA</b>
ANTÔNIO DA CUNHA CAVALCANTE NETO
<b>ELOISA BASTO AMORIM DE MORAES</b>
PAULO CAMELO DE HOLANDA CAVALCANTI
<b>FRANCISCO ROGÉRIO CARVALHO DE SOUZA</b>
SÉRGIO PAULO LEMOS MONTEIRO
<b>ISAAC SÉRGIO ARAÚJO DE BRITO</b>
WELLINGTON DE OLIVEIRA MARTINS
<b>JAYME GONÇALVES DOS SANTOS</b>
MARCOS ANDRÉ SANTOS
<b>JOAQUIM TEODORO ROMÃO DE OLIVEIRA</b>
UNICAP - VACÂNCIA DE SUPLENÇA
<b>JORGE ROBERTO OLIVEIRA DA PAIXÃO</b>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 004/2021**

**Data:** 17 de março de 2021

**Horário:** 18h30

fls.15 / 20

SENGE - VACÂNCIA DE SUPLÊNCIA
<b>JORGE WANDERLEY SOUTO FERREIRA</b>
IBAPE-PE – SUPLÊNCIA NÃO INDICADA
<b>JOSÉ JÉFERSON DO RÊGO SILVA</b>
ANA PAULA PEREIRA ALENCAR
<b>JOSÉ NOSERINALDO SANTOS FERNANDES</b>
ARTIDÔNIO ARAÚJO FILHO
<b>JURANDIR PEREIRA LIBERAL</b>
DENISE DE BRITO BANDEIRA - <b>NÃO EMPOSSADA</b>
<b>LUCIANO BARBOSA DA SILVA</b>
SENGE - VACÂNCIA DE SUPLÊNCIA
<b>LUIZ FERNANDO BERNHOEFT</b>
JULIMAR VIANA DA SILVA
<b>MARCOS ANTONIO MUNIZ MACIEL</b>
ABENC-PE - SUPLÊNCIA RENUNCIADA
<b>MARCOS JOSÉ CHAPRÃO</b>
THAÍS BEZERRA PATÚ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## **SÚMULA DE REUNIÃO**

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 004/2021**

**Data:** 17 de março de 2021

**Horário:** 18h30

fls.16 / 20

<b>RICARDO LUIZ DE ALENCAR ARRAES</b>
REGINA CELLI LINS DE OLIVEIRA
<b>RILDO REMÍGIO FLORÊNCIO</b>
ELVIS CARLOS MILITÃO
<b>STÊNIO DE COURA CUENTRO</b>
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS
<b>THOMAS FERNANDES DA SILVA</b>
JESSYCA PRISCYLLA DE ALMEIDA NUNES FERNANDES
<b>VIRGÍNIA LÚCIA GOUVEIA E SILVA</b>
IFPE – SUPLÊNCIA NÃO INDICADA

**Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

## Anexo de Pauta

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

**REUNIÃO ORDINÁRIA N° 004/2020**

**LOCAL:** Videoconferência

**DATA:** 17 de março de 2021.

### 3.3. Processos para relatoria e aprovação. (65)

PROTOCOLO N°	REQUERENTE	ASSUNTO	RELATOR	PARECER
200147951/2020	Joana Regina de Souza	Registro Definitivo de Pessoa Física	Bruno Calado	Devolver à CEAP
200151897.2021	Fredson Henrique Torres Rialva	Consulta de Atribuições	Bruno Calado	Favorável à consulta
200151192.2021	Ivany Francisco da Silva Júnior	Outras Solicitações	Bruno Calado	Oficiar o interessado
9900035892.2019	Celestino Soares de Almeida Junior	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Arquivamento do Auto
9900036513.2019	Celestino Soares de Almeida Junior	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Cancelamento do Auto
9900035978.2019	Gilson Lopes de Farias	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Cancelamento do Auto
9900021207.2017	Marcelo Morato Daher	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Nulidade do Auto
9900021208.2017	Marcelo Morato Daher	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Nulidade do Auto
9900021210.2017	Marcelo Morato Daher	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Nulidade do Auto
9900019011.2016	Geraldo Daniel de Lima - ME	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Cancelamento do Auto
109442015.2015	Bartolomeu Buarque de Souza	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Cancelamento do Auto
9900034648.2019	Indústria e Construções Vão Livre S	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Cancelamento do Auto
9900035462.2019	Jose Lócio de Miranda Filho	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Manutenção - mínimo
9900035684.2019	Luiz Marinho dos Santos Neto	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Cancelamento do Auto
9900023640/2017	Rufato Importadora e Distribuidora de Peças e Acessórios Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Retirado de Pauta
9900022839/2017	Artefato Cerâmico Santo Antonio Ltda - ME	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Retirado de Pauta
9900050057/2020	Exata Engenharia Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Retirado de Pauta
9900025468/2018	Clínica do Rim de Vitória de Santo Antão Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Retirado de Pauta
200148479/2020	Julio Cesar Gomes da Silva Filho	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Retirado de Pauta
200142962/2020	Flávio Salviano Machado Filho	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Retirado de Pauta
200151711/2021	Arlene Melo da Silva	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Retirado de Pauta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

## Anexo de Pauta

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

**REUNIÃO ORDINÁRIA N° 004/2020**

**LOCAL:** Videoconferência

**DATA:** 17 de março de 2021.

9900030267/2018	Eco Premoldados Galpoes Pre-Fabricados Ltda - EPP.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900047227/2020	Eco Premoldados Galpoes Pre-Fabricados Ltda - EPP.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900047230/2020	Eco Premoldados Galpoes Pre-Fabricados Ltda - EPP.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900047452/2020	Eco Premoldados Galpoes Pre-Fabricados Ltda - EPP.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900047453/2020	Eco Premoldados Galpoes Pre-Fabricados Ltda - EPP.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900047455/2020	Eco Premoldados Galpoes Pre-Fabricados Ltda - EPP.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900047456/2020	Eco Premoldados Galpoes Pre-Fabricados Ltda - EPP.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900047495/2020	Eco Premoldados Galpoes Pre-Fabricados Ltda - EPP.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900047497/2020	Eco Premoldados Galpoes Pre-Fabricados Ltda - EPP.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900047498/2020	Eco Premoldados Galpoes Pre-Fabricados Ltda - EPP.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900048079/2020	Eco Premoldados Galpoes Pre-Fabricados Ltda - EPP.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900048080/2020	Eco Premoldados Galpoes Pre-Fabricados Ltda - EPP.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900050963/2020	I M do Nascimento Filho Edificações ME	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900054952/2021	Metro Quadrado Construções e Instalações Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900052221/2021	M & J Serviços de Sinalização Rodoviária Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
200153200/2021	Rivaldo Moreira da Silva	Anotação de Curso	José Jeferson	Deferido
9900025170.2017	Município de Cachoeirinha	Defesa de Auto de Infração	José Noserinaldo	Pedido de vista de Rogério
9900025534/2018	Marcello Sanguinetti	Defesa de Auto de Infração	José Noserinaldo	Manutenção - mínimo
9900040134/2019	Letícia Gabriela Xavier	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900041592/2020	Bela Vista Construções e	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900044052/2020	José Wender Amorim Pinto	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900044103/2020	Construtora São Bento Ltda. ME	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900048055/2020	Constru-Formas Construções e	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900048655/2020	Marconi Chaves Cobertas	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

## Anexo de Pauta

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

**REUNIÃO ORDINÁRIA N° 004/2020**

**LOCAL:** Videoconferência

**DATA:** 17 de março de 2021.

9900049001/2020	Costa Edificações e Construções	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900027408/2018	Siena Engenharia Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Jurandir Liberal	Arquivamento do Auto
9900035847/2019	José Carlos de Souza Campos	Defesa de Auto de Infração	Jurandir Liberal	Arquivamento do Auto
10609/2015	Construtora Muniz de Araújo Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Luciano Barbosa	Nulidade do Auto
9900017065/2016	Sanvale Plasticultura e Irrigação Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Luciano Barbosa	Nulidade do Auto
9900023794/2017	Bartolomeu Gomes Petrolândia – ME.	Defesa de Auto de Infração	Luciano Barbosa	Nulidade do Auto
200099672.2019	Fernando da Silva Alves	Consulta de Atribuições	Luciano Barbosa	Contrário à consulta
9900051642/2021	Construtora e Incorporadora RR Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Marcos Chaprão	Manutenção do Auto
9900051867/2021	Liga Engenharia Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Marcos Chaprão	Manutenção - mínimo
9900052067/2021	C P M Construtora Ltda. EPP	Defesa de Auto de Infração	Marcos Chaprão	Manutenção - mínimo
200150564/2020	Tonieligton Araújo de Oliveira	Certidão de Acervo Técnico	Rogério Carvalho	Em exigência
200155617/2021	Thiago Coelho de Souza Figueirêdo	Certidão de Acervo Técnico	Rogério Carvalho	Deferido
200154455/2020	Múltiplos Serviços Ltda	Inclusão de Responsável Técnico	Rogério Carvalho	Retirado de Pauta
200151587/2021	Amanda Kerle Vasconcelos dos Santos	Revisão de Atribuição	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200150090/2020	Antônio Carlos Santos de Lima	Revisão de Atribuição	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200144795/2020	Edvaldo José de Santana	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200145442/2020	Vitor Carneiro de Santana	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200110410/2019	Fernando Claiton Barbosa	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200131666/2020	André Luís Bezerra	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200131585/2020	André Luís Bezerra	Outras Certidões	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta

### 3.4. Processos para homologação. (03)

200154934/2021	Fábio de Almeida Lustosa	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Retirado de Pauta
200154956/2021	Fábio de Almeida Lustosa	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Retirado de Pauta
200154954/2021	Fábio de Almeida Lustosa	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Retirado de Pauta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

## *Anexo de Pauta*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

**REUNIÃO ORDINÁRIA N° 004/2020**

**LOCAL:** Videoconferência

**DATA:** 17 de março de 2021.

